



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009973-34.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ZENIRA DOS SANTOS AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009973-34.2024.8.26.0482

Apelante: AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelada: Zenira dos Santos Augusto

Comarca: Presidente Prudente - 6ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 2486

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por associação de aposentados contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica com a autora, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.
2. A sentença reconheceu que não houve demonstração válida de filiação à entidade, tampouco autorização legítima para os descontos realizados sob a rubrica "Contribuição AMBEC".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelante comprovou a existência da relação jurídica que autorizaria os descontos em benefício previdenciário; e (ii) saber se a conduta enseja indenização por danos morais e qual o valor compensatório adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apelante não apresentou termo de filiação válido nem autorização de desconto assinada com os requisitos formais previstos nas Instruções Normativas PRES/INSS nº 128/2022 e nº 138/2022, que exigem assinatura, documento oficial com foto e CPF, em meio físico ou eletrônico com segurança auditável.
5. A suposta gravação de voz, além de não ter sido validamente juntada aos autos, não é meio hábil de contratação segundo a regulamentação administrativa. O art. 5º, III, da IN nº 138/2022 veda expressamente a

autorização por ligação telefônica.

6. A simples menção a link inacessível e a juntada extemporânea de documento não autêntico não suprem o ônus da prova imposto pelo art. 373, II, do CPC.

7. A liberdade associativa, assegurada pelo art. 5º, XX, da CF/1988, impede que alguém seja compelido a associar-se ou a permanecer associado, sendo nula a cobrança fundada em filiação não comprovada.

8. Os descontos indevidos, realizados entre dezembro de 2023 e abril de 2024, com o primeiro desconto ultrapassando 5% da renda líquida da autora, comprometendo sua subsistência e justificando a indenização por danos morais.

9. O valor de R\$ 2.000,00 fixado na origem observa os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante precedentes deste E. TJSP em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Sentença ratificada, na forma do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Tese de julgamento: “1. A ausência de documentos válidos que comprovem filiação e autorização formal para desconto associativo em benefício previdenciário torna inexigível a cobrança. 2. Quando há comprometimento relevante da renda, a realização de descontos indevidos diretamente sobre benefício previdenciário, sem consentimento válido, caracteriza prática abusiva e enseja indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CPC, arts. 373, II, e 85, §11; CDC, arts. 6º, III e VI, 30, 31, 37, 42, p.u.; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, arts. 655, III, "a", "b" e "c", e §1º; Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, art. 5º, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549, Rel. Léa Duarte, j. 24.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1010427-50.2024.8.26.0664, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 05.05.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC**, contra a r. sentença de fls. 122/125, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Zenira dos Santos Augusto**, para declarar a inexistência da filiação indicada na inicial, bem como para

condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir dos descontos e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Alega a apelante, em síntese, que a autora se filiou voluntariamente à associação, mediante a apresentação dos dados necessários para tanto. Sustenta que não está configurado o dano moral, argumentando que os descontos efetuados foram extremamente baixos, em valor insuficiente para gerar qualquer abalo psíquico. Pede a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, para reduzir o valor indenizatório.

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 175/176 e 214/215).

Contrarrazões apresentadas (fls. 182/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, a partir de dezembro de 2023, a autora passou a sofrer descontos indevidos em seu benefício previdenciário intitulados "CONTRIBUIÇÃO AMBEC", no valor de R\$ 45,00.

A autora negou ter autorizado os descontos e disse que jamais solicitou qualquer serviço da associação demandada. Relatou, ainda, que demorou para perceber os descontos, uma vez que o débito ocorre diretamente no benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexigibilidade dos descontos, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Na contestação, a ré sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que a autora se filiou voluntariamente à associação. Argumentou, ainda, que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o único indício da contratação apontado pela ré foi a menção a um *link* (fls. 49), que supostamente conteria uma gravação telefônica, por meio da qual a autora teria consentido com sua filiação à AMBEC e autorizado os descontos em seu benefício previdenciário.

Na réplica, a autora disse que o link apresentado não possuía qualquer conteúdo e manteve a negativa de filiação, reiterando os pedidos iniciais.

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a restituição em dobro do indébito e o pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 2.000,00.

Interposto recurso pela ré, cinge-se a controvérsia a verificar: (i) se é válida a relação jurídica indicada na inicial; e (ii) se está configurado o dano moral indenizável e qual o montante compensatório.

Da análise da apelação, observa-se que a associação sustenta a legitimidade da adesão contratual com base no fato de que a autora teria demorado quatro meses para perceber os descontos e teria indicado dados personalíssimos ao autorizar a filiação.

Cabe anotar que o termo de autorização de desconto foi juntado apenas com a apelação (fls. 178), e além de ter sido apresentado extemporaneamente, não possui os requisitos de validade necessários para lhe conferir autenticidade.

Quanto à suposta gravação telefônica indicada às fls. 39 da contestação, embora a associação não tenha pleiteado sua consideração em recurso, convém destacar que não houve a juntada de *link* válido e acessível, como já havia constado na sentença (fls. 123).

Ainda que houvesse uma gravação da voz da autora

consentindo com os descontos, tal prova não seria suficiente. Isso porque, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, é vedada a autorização de descontos em proventos previdenciários mediante simples ligação telefônica, sendo igualmente inválida a gravação de voz como instrumento hábil à formalização contratual.

Confira-se:

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - O desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Também não foram apresentados os documentos exigidos pela Instrução Normativa do INSS nº 128/2022, a qual traz, em seu artigo 655, requisitos específicos para a autorização da cobrança de mensalidades associativas:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: [...]

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente

assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto”.

[...]

“§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS”.

Em casos análogos, este Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA POR ESCRITO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito formulado por segurada do INSS em face de entidade associativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida comprovou a filiação do autor e a autorização dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) estabelecer se a ausência de comprovação autoriza a repetição em dobro dos valores descontados; e (iii) determinar se a conduta da requerida configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 exige, para a realização de descontos associativos em

*benefício previdenciário, a apresentação de termo de filiação e termo de autorização assinados pelo beneficiário, por escrito, acompanhados de documento de identificação oficial. 4. A requerida não apresentou cópias dos documentos exigidos pela norma, limitando-se a juntar gravação de áudio de uma ligação telefônica, insuficiente para demonstrar a regularidade dos descontos, o que caracteriza prática abusiva. 5. Mesmo que se considerasse válida a contratação por ligação telefônica, a conduta da requerida violou o dever de informação previsto no CDC, pois os descontos foram realizados sem que o autor tivesse conhecimento adequado sobre a filiação associativa e seus benefícios. [...]. Tese de julgamento: **Na vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, é ilegal a realização de descontos de mensalidade associativa em benefício previdenciário a partir de simples ligação telefônica, sem a assinatura de termo de filiação por escrito.** Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 30, 37 e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; Código Civil, arts. 389, 404 e 406; Súmula nº 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 07/08/2000”. (TJSP; Apelação Cível 1001373-17.2024.8.26.0549; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de seu

benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente, condenando a autora por litigância de má-fé.I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR.

1. A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.

2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva.

3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, § 2º, art. 39, inciso IV, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 398; CPC, art. 373, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 14/12/2022; TJSP, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, Rel. Des. Miguel Brandi, 05/02/2025; TJSP, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, Rel. Des. Walter Fonseca, 31/01/2025. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1009140-52.2024.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

A esse respeito, cabe enfatizar que o dever de transparência, previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, constitui princípio basilar nas relações de consumo, impondo ao fornecedor a obrigação de prestar informações claras, precisas e ostensivas acerca dos serviços ofertados.

Dessa forma, a associação não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível reconhecer a regularidade da suposta contratação.

Ressalte-se, ainda, que a liberdade associativa é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe, de forma categórica, que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca impede qualquer cobrança feita pela associação, de modo que era mesmo de rigor concluir-se pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente condenação à repetição do indébito.

Cumprе consignar que a apelante não se insurgiu contra a condenação à restituição em dobro do indébito, ficando mantida a sentença nesse ponto.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque os descontos efetuados causaram efetivo prejuízo à subsistência da autora, aposentada por idade.

Os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 45,00, durante o período de 21/12/2023 até 24/04/2024, totalizando cinco meses de descontos (fls. 24/26).

Conforme apurado, nos meses em que incidiram os descontos, o valor líquido do benefício previdenciário da autora variou de R\$ 813,02 (fls. 13) a R\$ 1.611,00 (fls. 26), devido a descontos de empréstimo e ao pagamento de décimo terceiro.

Destaca-se que a autora não demorou tempo demasiado para perceber os descontos. Em 06/05/2024, encaminhou e-mail à associação solicitando o cancelamento das cobranças e a reparação dos danos materiais e morais (fls. 27/28), e ajuizou a presente ação em 21/05/2024.

Nesse contexto, verifica-se que de fato houve prejuízo à subsistência da autora, uma vez que o primeiro desconto ultrapassou 5% de sua renda líquida mensal, colocando-a em situação de vulnerabilidade.

Em que pese a insurgência da ré quanto ao valor do dano moral, a indenização fixada em sentença, no valor de R\$ 2.000,00, é adequada às circunstâncias do caso, pois atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em conformidade com julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a agir de forma negligente na prestação dos serviços.

Veja-se julgados exemplificativos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ABENPREV). Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso exclusivo da autora, limitado à pretensão de majoração do valor fixado a título de danos morais. Relação jurídica afastada diante da ausência de prova válida da adesão. **Dano moral. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor mantido. Montante que se revela proporcional à extensão do dano e conforme jurisprudência desta Corte em casos análogos. Ausência de elementos que justifiquem a elevação do "quantum". Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO”.*** (TJSP; Apelação Cível 1001183-32.2024.8.26.0233; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.

*Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. **Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Sentença reformada no ponto. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1010427-50.2024.8.26.0664; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025)*

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Com a manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios devido pela ré, antes fixados em R\$ 1.500,00, para o valor de R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR